

## A ESTERELIZAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO GARANTIA À AUTONOMIA CORPORAL E REPRODUTIVA DA MULHER

### VOLUNTARY STERILIZATION AS A GUARANTEE OF A WOMAN'S BODY AND REPRODUCTIVE AUTONOMY

Adriane dos Santos Araújo<sup>1</sup>  
Rosane Oliveira de Deus<sup>2</sup>

**RESUMO:** O advento da lei n. ° 14.443/2022 trouxe alterações significativas relacionadas ao direito reprodutivo feminino. Não obstante, o Estado continuou limitando o livre acesso da mulher à realização da cirurgia de esterilização voluntária mantendo exigências estabelecidas na norma anterior (Lei nº 9263/1996). Essa limitação interfere diretamente no campo da autonomia privada onde suas ações não são decididas livremente, e por isso são impostos critérios obrigatórios para serem seguidos de forma cumulativa ou alternativa. Objetiva-se, portanto, analisar se às alterações trazidas com a lei n. ° 14.443/2022 garantem de forma efetiva a autonomia corporal e reprodutiva da mulher quanto a prática do planejamento familiar. Assim, o tema é importante diante as mudanças sociais e culturais ocorridas na sociedade e a forma como a mulher vem conquistando direito e espaço ante a cultura patriarcal. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudências, com método de abordagem dedutivo que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto ao avanço legislativo advindo com a nova lei em propiciar o acesso a cirurgia, necessitando ainda de melhorias para que as mulheres possam usufruir de seus direitos já conquistados.

1940

**Palavras-chaves:** Direitos reprodutivos. Autonomia. Planejamento familiar.

**ABSTRACT:** The advent of law no. ° 14,443/2022 brought significant changes related to female reproductive rights. However, the State continued to limit women's free access to voluntary sterilization surgery, maintaining the requirements established in the previous rule (Law No. 9263/1996). This limitation directly interferes in the field of private autonomy where actions are not freely decided, and therefore mandatory criteria are imposed to be followed cumulatively or alternatively. The objective, therefore, is to analyze whether the changes brought about by law no. ° 14,443/2022 effectively guarantee women's bodily and reproductive autonomy regarding the practice of family planning. Thus, the theme is important given the social and cultural changes taking place in society and the way in which women have been gaining rights and space in the face of patriarchal culture. The method used in the research was bibliographic through research in scientific articles, theses, monographs, legislation and jurisprudence, with a deductive approach method that allowed information to be sought about the problem, obtaining the expected results regarding the legislative advancement arising with the new law to provide access to surgery, still requiring improvements so that women can enjoy their rights already achieved.

**Keywords:** Reproductive rights. Autonomy. Family planning.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a lei do planejamento familiar nº 9263/96 e suas alterações advindas da Lei nº 14.443/2022 quanto aos critérios a serem cumpridos para realizar a cirurgia de esterilização voluntária, visto que, muitas mulheres desconhecem o direito e acabam engravidando sem planejamento ou vontade própria.

Partindo desta premissa, o presente trabalho constrói o seguinte questionamento:

A lei nº 9.263 de 1996 estabelece diversos requisitos que por obrigatoriedade devem ser cumpridos de forma alternativa ou cumulativa na garantia do acesso à cirurgia para mulheres. Tal direito, é baseado nos direitos fundamentais e visto também como uma questão de saúde pública. Diante disso, em que medida a interferência do Estado compromete a autonomia da mulher?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar se as alterações da Lei nº 14.443/2022 garantem de forma efetiva a autonomia corporal e reprodutiva da mulher quanto a prática do planejamento familiar. Esse objetivo é dividido em objetivos específicos, onde o primeiro apresentou a introdução do planejamento familiar no Brasil e a evolução dos direitos das mulheres. O segundo identificou os critérios para efetuar a laqueadura tubária antes e após a Lei nº 14.443/2022, estabelecendo um comparativo entre os mesmos que evidencie as melhorias de acesso para a mulher. E por fim, analisou de que forma a intervenção do estado continua limitando o exercício ao livre direito do planejamento familiar e restringindo a efetividade da norma em garantir a autonomia corporal e reprodutiva da mulher.

Em termos metodológicos o método de pesquisa é bibliográfico, de cunho exploratório e abordagem dedutiva acerca de materiais já publicados, como teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências existentes acerca do tema, para que se possa discutir e responder à problemática em questão.

Com isso, justifica-se que o tema contribuiu em mostrar o avanço da legislação brasileira que minimizou as dificuldades do acesso à cirurgia de laqueadura, mas não efetivou plenamente as escolhas individuais reprodutivas da mulher, servindo assim de motivação para melhorias futuras onde as mulheres tentam garantir mais espaço e respeito na sociedade.

## 1. LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

O planejamento familiar estar disposto no artigo 226, parágrafo 7º da Carta Magna de 1988 como um ato da preparação para a formação familiar cujo intuito é o bem-estar e a dignidade humana dos integrantes da família.

Assim, o sistema jurídico brasileiro adotou a concepção de planejamento familiar para se referir a saúde reprodutiva do homem e da mulher garantindo-lhes o direito a esterilização voluntária advinda com a lei nº 9.263/1996 como prerrogativa fundamental da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não devendo o seu exercício sofrer interferência direta do Estado ou até mesmo de entes privados sobre a autonomia da vontade destes indivíduos:

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (Brasil, 1996, online).

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar (Brasil, 1996, online).

1942

O planejamento familiar assegura aos indivíduos à liberdade de opção para exercer o seu direito de ter filhos, devendo o Estado independentemente da decisão, amparar e propiciar os meios seguros. Para isso, a lei disponibiliza nove tipos de contraceptivos gratuitos nas unidades de saúde, bem como, todas as informações necessárias para uma vida sexual segura:

As áreas englobadas por ações preventivas e educativas, com garantia de acesso às informações, meios, métodos e técnicas disponíveis incluem o auxílio à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, puerpério e ao neonato, o controle das doenças sexualmente transmissíveis e controle e prevenção do câncer de colo do útero, de mama e de pênis (Casares, 2019, p. 09).

Nesse sentido, essa Lei é efetivada quando os indivíduos possuem o acesso aos métodos contraceptivos, ao qual a ausência de planejamento resulta em consequências danosas, como a dificuldade em ofertar o mínimo necessário a uma vida digna no seio familiar:

Os indivíduos, ao realizarem o devido planejamento familiar, assegurando à possibilidade de existência de afeto, meios materiais e intelectuais, impedimento de violências físicas e morais, de dentro do núcleo familiar, garantem que seus membros possam desfrutar de uma vida digna e equilibrada, que repercutirá

perante todo o contexto social, visto que quando uma pessoa é respeitada no que tange a seus direitos individuais, principalmente na esfera familiar, esta irá transmitir esse respeito à dignidade dos demais cidadãos existentes ao seu entorno, materializando-se gradualmente na sociedade (Casares, 2019, p. 07).

Dessa forma, no ano de 1996, objetivando regulamentar esse artigo, foi publicada a Lei nº 9.263/96 que impôs no artigo 1º o dever do Estado em ofertar métodos conceptivos e contraceptivos por medidas educativas e preventivas que, garantam ao indivíduo informações e assegure o livre planejamento da estruturação familiar:

Os direitos reprodutivos como direitos fundamentais implicam em obrigações positivas ao Estado quanto à responsabilidade em promover o acesso à informação e aos meios necessários para viabilizar as escolhas quanto à reprodução, ou seja, a partir do momento em que a Constituição Federal traz o direito ao planejamento familiar, o Estado deve promover ações no sentido de possibilitar a efetividade deste direito, previstas na Lei 9.263/1996 que, por exemplo, trouxe a possibilidade de realização da esterilização cirúrgica como método contraceptivo a fim de permitir o planejamento familiar (Carvalho, Vanzela, 2020. p. 05).

Logo, diante os obstáculos e fatores de vulnerabilidade que homens e mulheres encontram pela condição socioeconômica, emocional, dentre outros, é importante ofertar um ambiente seguro para promover livremente a autonomia corporal e reprodutiva feminina, objeto do presente trabalho.

## 1.2 Evolução histórica

O ordenamento jurídico brasileiro precisa acompanhar as constantes mudanças da sociedade amparando direitos fundamentais e garantindo a dignidade de modo que, a desigualdade ao acesso à Lei não ocorra.

“Na época do Brasil Colônia até início da República, as mulheres eram consideradas inferior aos homens, e tinham a função apenas de procriação, afazeres domésticos e responsabilidades com a família” (Junqueira, 2022, p. 05), por isso, nesse período havia um forte patriarcalismo conservador onde as leis eram criadas para proteger a família, visando o pater famílias, cujo matrimônio estava vinculado a procriação, não sendo permitido à mulher a prática sexual fora do casamento.

Entretanto, grandes mudanças sociais e culturais contribuíram para uma redefinição de estrutura familiar. Ventura (2009, s.n. apud Junqueira, 2022, p. 12) “traz que o Direito Reprodutivo foi surgindo a partir do movimento de mulheres e foi incorporado como direitos fundamentais em face das necessidades diante de novos contextos sociais e culturais”, ou seja, tais direitos começaram a corresponder àqueles direitos que deveriam ser

garantidos aos seres humanos, independentemente de sexo, raça, origem ou qualquer outra condição:

A partir de 1930, foi estabelecendo um tratamento mais igualitário entre os cônjuges, em relação aos efeitos jurídicos do casamento, instituído salário família e auxílio natalidade. Ainda nessa época o planejamento familiar e controle de natalidade entravam em pauta apenas com a intervenção do Estado, no sentido de conter o crescimento demográfico, alertando sobre o perigo de uma superpopulação, vez que a economia e produção de alimentos não acompanhava esse crescimento (Junqueira, 2022, p. 12).

Assim, em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos e a instituição de convenções internacionais, foram garantidos direitos considerados básicos à vida digna, tidos como universais e inerentes à condição de pessoa.

Em 1988, a constitucionalização da Carta Magna representou um marco jurídico-político dos direitos humanos no país, passando a enxergar a família como base da sociedade e consagrando a igualdade entre homens e mulheres. Reconheceu também “o direito ao planejamento familiar como meio de assegurar os direitos reprodutivos, afastando medidas coercitivas da sociedade ou do Estado, respeitando a autonomia privada” (Junqueira, 2022, p. 18).

No ano de 1994 houve a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo com a participação do Brasil, momento em que enfatizou os direitos sexuais e reprodutivos voltados no desenvolvimento do ser humano e abandonando a necessidade de limitar o crescimento populacional que visava combater a pobreza e desigualdades” (Ministério da Saúde, 2010, online).

No entanto, somente em 1996 foi promulgada a Lei nº 9.263 que “trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” (Brasil, 1996, online).

## 1. ESTERELIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FEMININA

A esterilização voluntária é regulamentada pela lei do Planejamento Familiar nº 9.263/96, que trata de procedimentos de esterilização voluntária em homens e mulheres.

A esterilização voluntária feminina diz respeito a “fecundidade e questões de aumento ou limitação da prole, além da regulamentação do acesso à saúde, assistência à concepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, etc.” (Duarte, Roming, 2022, p. 27).

Entende-se também como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher(...)” (Brasil, 1966, online).

“A esterilização voluntária é um dos métodos anticoncepcionais permanente devido a sua alta taxa de eficácia” (Abdala, 2022, online), portanto é necessário que a mulher tenha certeza da decisão tomada, tendo em vista que se trata de um procedimento irreversível.

Nesse sentido, é estabelecido diversos critérios obrigatórios que, se preenchidos, garantem o direito ao procedimento de laqueadura. Este é um “procedimento cirúrgico de oclusão das tubas uterinas, o que impede os espermatozoides de migrarem ao encontro do óvulo e por consequência impossibilita a ocorrência da fertilização” (Casares, 2019, p. 19).

Esses critérios foram alterados com o advento da lei n<sup>o</sup> 14.443/2022, facilitando o acesso à cirurgia através da mudança de determinados pontos que restringiam de forma invasiva o direito ao planejamento familiar. Todavia, o fato do artigo 10 possuir exigências legislativas mantidas com as alterações, ainda é notório a interferência na autonomia privada das mulheres, o que torna um obstáculo na promoção efetiva dos direitos reprodutivos.

Assim, as mulheres se veem dependentes de uma lei que fere os seus direitos fundamentais à maternidade, não devendo deve ser generalizada a todas, pois é um ato individual reconhecido como uma questão de saúde pública. Com isso, o Estado se torna responsável por fornecer meios adequados, não devendo a mulher sofrer restrição, discriminação ou coerção de qualquer órgão que tente ir contra a norma constitucional.

### **1.1 Critérios para a realização da laqueadura tubária conforme lei n<sup>o</sup> 9263/1996 e com o advento da lei n<sup>o</sup> 14.443/2022**

A lei do planejamento familiar n<sup>o</sup> 9263/1996 estabelece diversos requisitos que por obrigatoriedade devem ser cumpridos de forma alternativa ou cumulativa na garantia do acesso à cirurgia de esterilização para mulheres. No entanto, esses critérios foram alterados por meio da Lei n<sup>o</sup> 14.443/2022, que facilitou o acesso à cirurgia de laqueadura através da mudança de determinados pontos que restringiam de forma invasiva o direito ao planejamento.

A lei n<sup>o</sup> 14.443/2022 determinou prazos para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar, incluindo

o parágrafo 2º ao artigo 9º passando a fixar o prazo máximo de 30 dias para a disponibilização destes.

"Todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção". (Brasil, 2022, online). Isso garante expressamente um prazo para efetivar o direito, diminuindo os riscos causados pelo Estado na protelação do cumprimento de suas obrigações ou até mesmo na desistência da paciente diante o sentimento de arrependimento.

O artigo 10 manteve a regra de vedação para o acesso à realização de esterilização voluntária alterando apenas os critérios de permissão. Anterior a alteração era possível a realização de esterilização voluntária nas mulheres maiores de 25 anos com capacidade civil plena ou com dois filhos vivos, e em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. Já no novo texto prever idade mínima de 21 anos ou com dois filhos vivos, o que representa uma significativa evolução à autonomia feminina. Porém, há controvérsias:

É extremamente questionável o estabelecimento de 21 (vinte e um) anos como idade mínima para a realização de tais procedimentos, mormente se considerando que a maioridade civil no Brasil é de 18 (dezoito) anos desde o início da vigência do atual Código Civil, ou seja, tem mais de 20 (vinte) anos que a maioridade não mais se atinge aos 21 anos. No entanto nos parece ainda estar incutido em algumas searas esse parâmetro etário já superado, fazendo com que ele venha a ser replicado indevidamente, cerceando direitos personalíssimos de pessoas plenamente capazes, sem qualquer indicação expressa de motivação para tanto (Casares, 2019, p. 25).

1946

Outro ponto relevante está centrado no momento em que pode ser realizada a esterilização voluntária pela mulher, que previa no parágrafo 2º do artigo 10 a vedação para a realização de "esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores" (Brasil, 1996, online).

A nova redação aborda a "esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto desde que "observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade, o parto e as devidas condições médicas" (Brasil, 2022, online). Com isso, confere a mulher a prerrogativa de decidir o momento mais adequado para realizar da esterilização.

Por fim, revoga a necessidade de anuência do cônjuge, visto que, muitas vezes, os motivos que levam os homens a não concordarem com a realização dos procedimentos estão diretamente relacionados ao passado patriarcal, onde tratavam as mulheres como

reprodutoras, retirando-lhes a plenitude do exercício de seus direitos fundamentais conforme quadro abaixo.

**Quadro 1:** Alterações para realização da laqueadura tubária conforme lei n. ° 9263/1996 e com o advento da lei n. 14.443/2022

ANTERIOR A LEI N. 9263/1996	POSTERIOR A LEI N. 14.443/2022
<b>Idade mínima</b> de 25 anos ou dois filhos vivos	<b>Idade mínima</b> de 21 anos ou dois filhos vivos
<b>Não previa prazo máximo</b> para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção	<b>Prazo máximo de 30 dias</b> para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção
<b>Proibia</b> a realização da laqueadura durante o período de parto	<b>Permite</b> a realização da laqueadura durante o período de parto desde que manifestado interesse com 60 dias de antecedência
<b>Obrigatório</b> o consentimento do cônjuge para realização da laqueadura	<b>Não é obrigatório</b> o consentimento do cônjuge para realização da laqueadura, basta a mulher manifestar interesse.

**Fonte:** Autoria própria, 2023.

As alterações são consideradas uma evolução tanto social quanto legislativa para as mulheres que por diversos fatores foram vítimas do passado histórico patriarcal em que eram tratadas como invisível e inferior. Portanto, apesar de minimizarem as dificuldades do acesso à cirurgia de laqueadura, não efetivou plenamente as escolhas individuais reprodutivas da mulher, servindo assim de motivação para melhorias futuras onde as mulheres tentam garantir mais espaço e respeito na sociedade.

1947

## 1. ANÁLISE GERAL SOBRE A INTERFERÊNCIA DO ESTADO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER ANTES E APÓS A LEI Nº 14.443/2022

Apesar do planejamento familiar está previsto constitucionalmente no artigo 226, parágrafo 7º como direito de todo cidadão, na prática, se observa uma estrutura legislativa que ainda limita alguns direitos referentes à reprodução e à sexualidade dentro do ambiente familiar.

Com a promulgação da Lei n. 9263/1996, “dissiparam-se as possíveis dúvidas em relação ao exercício individual de homens e mulheres ao planejamento familiar, entendimento muito mais adequado com os princípios constitucionais” (Casares, 2019, p. 19). O texto constitucional prevê ao casal ou entidade familiar, o livre poder decisório de autorregulação familiar, cabendo total liberdade aos indivíduos de decidirem de maneira

responsável quanto aos aspectos de sua reprodução, não podendo sofrer qualquer ingerência do Estado ou da sociedade, já que se trata da autonomia privada dos indivíduos.

Assim, no artigo 4º da Lei no 9.263/96 estabelece que “o planejamento familiar se orienta por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” (Brasil, 1996, online).

Em complementação, o artigo 5º informa que é “dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar” (Brasil, 1996, online).

Diante disso, com intuito de promover melhorias no acesso da esterilização voluntária e conseqüentemente melhor exercício do planejamento familiar, a Lei nº 14.443/2022 trouxe alterações significativas para o progresso legislativo no que concerne a conquista de direitos, pois o Estado deve agir de forma omissiva, não interferindo na esfera privada da mulher e de forma comissiva para resguardar direitos. (Cândido, 2020).

Assim, quanto aos direitos reprodutivos, estes devem ser fundado no exercício dos direitos fundamentais essenciais que garantam ao indivíduo o mínimo existencial, não devendo haver imposição estatal ou de entes privados no âmbito particular da pessoa humana.

Portanto, as alterações não validam de forma efetiva o direito à autonomia corporal e reprodutiva feminina por não ter tido uma modificação substancial da norma, sendo ainda possível encontrar a permanência de exigências que continuam limitando a mulher de exercer sua autonomia privada na própria tomada de decisões.

Através dessa obrigatoriedade, fica constatado a violação aos direitos constitucionalmente previstos como a liberdade individual e reprodutiva da mulher, atacando diretamente a autonomia privada ao colocar obstáculos. Por isso, o Estado deve abster-se de qualquer interferência no processo decisório das mulheres no tocante ao planejamento reprodutivo. (Brasil, 2014, online).

Um dos direitos elencados no preâmbulo da Constituição Federal é o direito à liberdade que se manifesta através da autonomia conferida aos indivíduos para tomarem decisões e regerem os próprios atos, conforme sua vontade, desde que não venham a ferir o interesse público e o bem-estar da coletividade (Cândido, 2020, p. 46).

Logo, a Lei de Planejamento Familiar possui valores contrários aos princípios constitucionais e a realidade social, pois o Estado, como responsável, deve assegurar livremente o direito das mulheres quanto ao planejamento familiar.

## 5.A ESTERELIZAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO GARANTIA À AUTONOMIA CORPORAL E REPRODUTIVA DA MULHER

“Tais escolhas devem ser exercidas de forma livre por aqueles que desejam a formação do núcleo familiar, sendo vedadas quaisquer formas de imposição ao casal de como devem realizar esse planejamento” (Tartuce, 2018 s.n. apud Casares, 2019, p. 14).

Diante do teor da Lei no 9.263/1996 e por observar que relevante parcela de mulheres que ao optar pela esterilização voluntária (em sua maioria de classe econômica menos favorecida e sem acesso à rede de saúde suplementar) e buscar o Sistema Único de Saúde para concretizar seu intento, acaba sendo desestimulada e, de certa forma, impedida de exercer seus direitos em razão dos requisitos legais e pela própria falta de celeridade do SUS. (Carvalho; Vanzela, 2020. p. 09).

No entanto, para que a autonomia corporal e reprodutiva feminina seja de fato garantida é necessária uma reformulação das exigências mantidas, tendo em vista que as imposições ligadas aos dispositivos continuaram limitando o acesso a esterilização cujo processo é legalmente reconhecido no Brasil, mas, por interferência estatal não é promovido efetivamente.

Conforme artigo 1565, parágrafo 2º do Código Civil, restaria apenas ao poder público “o dever de garantir aos indivíduos os meios necessários pelos quais pudessem utilizar para realizar tal planejamento, como o fornecimento de recursos de garantam a concepção ou a contracepção, sem que destes meios pudesse surgir algum risco a vida, garantindo desta forma, a livre escolha” (Casares, 2019, p. 19).

Afirma ainda que:

É necessário que o ente estatal possa viabilizar a todos os cidadãos, informações educacionais necessárias para que o planejamento familiar possa ser exercido de forma consciente, visto que não se trata apenas de um controle de natalidade, mas a existência de uma família que deverá proporcionar aos indivíduos um desenvolvimento individual adequado, além do equilíbrio em suas relações familiares como garantia de sua dignidade humana (Casares, 2019, p. 19).

Os direitos reprodutivos não eram discutidos sob a ótica de priorizar a autonomia, a integridade pessoal e a igualdade. Percebe-se que a desigualdade nas relações entre homens e mulheres estão enraizadas desde os tempos passados, quando ainda reinava o modelo patriarcal. Com a consagração do planejamento familiar na Constituição Federal e a

regulamentação pela Lei nº 9.263/96, foi garantido a livre decisão do casal para o exercício do direito, não estando vinculado como controle demográfico. Entretanto, conforme o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito à igualdade entre homens e mulheres e a inviolabilidade da vida privada. Atribuindo também ao indivíduo o direito de escolher livremente sobre os meios de planejar a vida reprodutiva, tendo acesso e recebendo as informações necessárias sobre demais métodos seguros e eficazes, garantindo assim sua autonomia e liberdade de escolha.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou se as alterações trazidas pela lei nº 14.443/2022 garantiram de forma efetiva a autonomia corporal e reprodutiva da mulher quanto a prática do planejamento familiar. Por isso, abordou sobre as alterações advinda da lei nº 14.443/2022 quanto aos critérios a serem cumpridos para realizar a cirurgia de esterilização voluntária feminina, visto que muitas mulheres desconhecem o direito e acabam engravidando sem planejamento ou vontade.

Assim, mesmo com as alterações da nova lei, não houve efetividade na garantia da autonomia corporal e reprodutiva da mulher, pois há exigências no dispositivo da lei que ainda limitam a liberdade individual desta, ao qual restringe a autonomia privada, afeta a liberdade de escolha e conseqüentemente, a dignidade por não ter seus direitos respeitados.

Com isso, apesar do avanço da legislação brasileira minimizar as dificuldades do acesso à cirurgia de laqueadura, não efetivou plenamente as escolhas individuais reprodutivas da mulher, servindo de motivação para melhorias futuras em garantir mais espaço, devendo o Estado se abster de qualquer interferência no processo decisório quanto ao planejamento familiar reprodutivo.

## 5.REFERÊNCIAS

ABDALA, Carolina. **A efetividade dos direitos reprodutivos: entraves ao exercício do direito à laqueadura tubária no sistema único de saúde e entes privados.**2022. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233112/TCC%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código Civil. 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitoshumanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.263/1996.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)> Acesso em 21 de fevereiro de 2023.

BRASL, **Lei n. ° 14.443/2022.** Disponível em<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.443%2C%20DE%202%20DE%20SETEMBRO%20DE%202022&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.263,no%20%C3%A2mbito%20do%20planejamento%20familiar.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.443%2C%20DE%202%20DE%20SETEMBRO%20DE%202022&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.263,no%20%C3%A2mbito%20do%20planejamento%20familiar.)> Acesso em 21 de fevereiro de 2023.

CÂNDIDO, Larissa Araujo. **Esterilização feminina voluntária: análise da autonomia da mulher no processo de tomada de decisão, a partir da Lei n. 9.263/1996.** 2020. Disponível em<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22173/1/LAC15122020.pdf>> Acesso em 14 de março de 2023.

CARVALHO, Luciani Coimbra; VANZELA, Duana Bottoni. **A mulher e o direito à esterilização voluntária no sistema único de saúde Brasileiro.** 2020. Disponível em<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17127>> Acesso em 13 de março de 2023.

CASARES, Thais Regina. **A importância do planejamento familiar como forma de garantia da dignidade da pessoa humana e o exercício da paternidade responsável.** 2019. Disponível em<<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5112/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>> Acesso em 18 de outubro de 2023.

JUNQUEIRA, Hannelise Andrade Alves. **A (in)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária da mulher.** 2022. Disponível em<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32060/1/TCC%20II%20-%20HANNELISE%20ANDRADE%20-%20DIRAN%20-%2009%20SEM.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

ROMING, Júlia Amanda; DUARTE, Bruna Chaves. **Direito reprodutivo da mulher: aspectos da lei de esterilização voluntária.** 2022. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29306/1/TCC%20BRUNA%20E%20JULIA.pdf>> Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lilian Zucolote de; Oliveira, Lourival José de. **Violação a autonomia corporal e reprodutiva da mulher no Brasil: necessidade de reforma da Lei n. 9.263/96.** 2021. Disponível em<[https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/download/8130/pdf](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/download/8130/pdf)> Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

SECRETARIA DA SAUDE. **Direitos humanos, direitos sexuais e direitos reprodutivos.** 2017. Disponível em <<https://www.saude.rj.gov.br/gravidez-na-adolescencia/noticias/2017/08/direitos-humanos-direitos-sexuais-e-direitos-reprodutivos#:~:text=Os%20direitos%20reprodutivos%20t%C3%AAAm%20a,que%20mome nto%20de%20suas%20vidas.>> Acesso em 21 de fevereiro de 2023.

SOUSA, Natália Nascimento. **Planejamento familiar e esterilização voluntária: A intervenção do Estado na autonomia do indivíduo e a violação do direito ao livre planejamento familiar.** 2019. Disponível em <<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20116/NATALIA%20NASCIMENTO%20DE%20SOUSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 15 de fevereiro de 2023.